Luciana da Silva Santos Costa
CPF 051.084.296-81 e do RG: MG: 10.985.691 SSP/MG
Assessoria & Consultoria em Licitação

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR EDSON DONIZETE PREGOEIRO DO MUNICÍPÍO DE SÃO BENTO DO ABADE ESTADO DE MINAS GERAIS.

Concernente: Recurso de Impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico n.º 005/2026, Processo Licitatório Nº. 036/2026**, REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL E FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO ABADE – MG.

Na condição de impugnante, a Sra. **Luciana da Silva Santos Costa**, portadora do CPF 051.084.296-81 e do RG: MG: 10.985.691 SSP/MG, com endereço a rua: Rua das Guitarras, 176, Conjunto Califórnia, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP: 30.850-570. Contato que recebe notificações e comunicados pneustoneautocenter@gmail.com vem, TEMPESTIVAMENTE à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 163 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e do item 12.1 do edital do **Pregão Eletrônico n.º 005/2026, Processo Licitatório Nº. 036/2026**, **Prefeitura Municipal de São Bento do Abade - Estado de Minas Gerais**, com data para realização em 28 de abril de 2026, apresentar esta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO em face da necessidade de uma melhor adequação no quesito habilitatório para qualificação técnica do edital nos pontos que serão apresentados.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 005/2026.

em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 005/2026, Processo Licitatório Nº. 036/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos da Lei nº 14.133/21, qualquer interessado possui legitimidade para impugnar o edital de licitação quando houver irregularidade na sua aplicação ou quando forem necessários esclarecimentos sobre seus termos.

A referida legislação, em seu artigo 164, prevê que o pedido de impugnação deve ser protocolado até 03 (três) dias úteis antes da data marcada para a abertura do certame, garantindo o direito de manifestação antes da realização do procedimento licitatório.

Ademais, a legislação estabelece que a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento deve ser disponibilizada em meio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, sendo este prazo limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame. Portanto, a impugnação ora apresentada é tempestiva e está em conformidade com os prazos legais, com o objetivo de assegurar a transparência e a regularidade do processo licitatório.

DA ORIGEM E RELEVÂNCIA DA IMPUGNAÇÃO NO ATUAL PROCESSO LICITATÓRIO.

Como é cediço, a impugnação é uma forma de insurgência do licitante, a qual busca não somente arguir contrária as exigências dos termos do edital, como propor e preconizar por meio da Impugnação orientações que possam aperfeiçoar os termos do edital, em essencial fortalecer a segurança jurídica nas contratações de objetos como pneumáticos que é um objeto altamente poluidor a qual a preconização traz por meio da impugnação orientações quanto a

qualificação técnica do edital em consonância com o dispositivo do Art. 5º. Da lei 14.133/2021.

Além de tratar da disposição da nova lei sobre a impugnação, se propõe a refletir sob uma ótica diferente: a impugnação como forma de colaboração, que deve ser utilizada pelo mercado, pelas empresas que atuam no dia a dia nas licitações, em relação ao que propõe cada instrumento convocatório no sentido de orientar que os editais possam ser atualizados com uma segurança jurídica maior em defesa das contratações que prova a sustentabilidade.

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e* ***do desenvolvimento nacional sustentável.*** *"Grifo acrescido"*

A impugnação **não** pode em hipótese alguma ser reputada ou vista como um mecanismo para protelação do processo licitatório, ainda que algumas tenham sido ofertadas com este propósito, todavia, não são todas equiparadas a este sentido.

Na prática, infelizmente, sabe-se que existem impugnações meramente protelatórias, que não trazem resultados úteis à licitação, estas devem ser repelidas. Entretanto, é preciso valorizar aquelas impugnações oportunas e que são indispensáveis para a revisão do ato administrativo, trazendo consequências muito benéficas ao ente público, seja por ampliar a competitividade no certame, permitindo que mais empresas possam participar da licitação, seja em razão da obtenção de uma proposta mais vantajosa, como da segurança jurídica ao adquirir e contratar um produto que esteja sendo comercializado legalmente com todas as certificações e dentro dos padrões de qualidade e de responsabilidade ambiental.

É preciso desmistificar essa ideia pretérita de que a impugnação é uma ferramenta ruim – muito pelo contrário, as impugnações elaboradas por empresas sérias, de fato contribuem para uma contratação mais vantajosa, mais eficiente, segura e benéfica para a Administração Pública. O fornecedor conhece o mercado que atua, conhece os produtos que comercializa bem assim as especificações e a sua utilidade como a atualização de3 decisões de Corte de Contas relevantes a contratação de determinados objetos tão complexos como pneumáticos.

Através da impugnação, o mercado tem a possibilidade de diminuir a assimetria de informações existente no mundo real entre administração e licitantes, pois há revelação de pontos importantes, muitas vezes, desconhecidos pelo ente público passa a ser conhecido.

Fato que a impugnação aqui apresentada busca tão somente orientar a este Distinto Município em respeito as novas exigências contidas na Qualificação Técnicas dos editais para aquisição de pneus novos a qual busca resguardar a a Administração Pública como contratante de uma segurança maior na aquisição e contratação deste objeto como pneus novos, com a aquiescência total e orientação do nosso próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a qual julga favorável e orienta a exigência na Qualificação Técnica da **Licença de Operação – LO** em nome do FABRICANTE ou IMPORTADOR dos pneus novos.

I - RAZÕES DO RECURSO

Da Qualificação Técnica e do desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da

transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e **do desenvolvimento nacional sustentável** (...) (G.N)

Diversos editais para aquisição de pneus novos têm trazido a exigência da Licença de Operação – LO em nome da Fabricante ou Importador dos pneus novos.

De fato, quem comercializa e atua com pneus de origem importada (principalmente os de baixa qualidade ou importados clandestinamente) tem sido contrária a exigência nos editais e buscam desqualificar e desmerecer a exigência com fundamentação incongruentes e improcedente.

Estas tem sido as exigências atuais em editais em suas qualificações técnicas:

> ***8.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA***
>
> *a) Certificado de Regularidade junto ao IBAMA – Cadastro Técnico Federal, obrigatoriamente em NOME DO LICITANTE, também DO FABRICANTE OU IMPORTADOR, cadastro de fabricação de pneus e similares, nos termos fundamento na Resolução CONAMA nº 416/2009 bem como Instrução Normativa IBAMA nº 01/2010, do Ministério do Meio Ambiente, para os proponentes fornecedores de pneus.*
>
> *b) Licença de Operação (LO) para a execução da atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão ambiental competente e válida na data da apresentação da proposta.* ***A licença deverá estar emitida em nome do fabricante ou importador****. Caso o licitante seja comércio varejista ou atacadista de pneumáticos, a licença deverá estar em nome do fabricante ou importador do* ***produto ofertado****, devendo corresponder as marcas de pneus ofertados. Não sendo permitida a substituição da Licença de Operação por LAO EMITIDA POR ÓRGÃO MUNICIPAL, ou qualquer outro documento ou declarações que não seja a Licença de Operação, não sendo aceito protocolos de renovação de licenças de Operação.*

Prefeitura Municipal de Vargem Alegre – MG

7.8.2.3. *O licitante deverá apresentar a* ***Licença de Operação (LO)*** *para a execução da atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão ambiental estadual ou da União (federal) competente e válida na data da apresentação da proposta. A licença deverá estar* ***emitida em nome do fabricante ou importador dos pneus novos****, não sendo exigida para comércio varejista ou atacadista de pneumáticos; somente do fabricante ou importador. O não cumprimento desta exigência implicará a desclassificação da proposta.*

Prefeitura Municipal de Andradas – MG.

I - LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) válida, expedida por órgão ambiental competente, para a atividade de fabricação ou importação de pneumáticos, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 6.938/1981, dos arts. 1º e 2º da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 (incluída a atividade de fabricação de pneumáticos em seu Anexo Único) e dos arts. 1º e 7º, §1º, inciso V, da Resolução CONAMA nº 416/2009. A exigência encontra respaldo, ainda, no art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, segundo entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo nº 1188115 (Denúncia). A ausência de comprovação da regularidade ambiental impedirá o fornecimento do produto até sua regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis;

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ESPECIALIDADES - CIESP

d) O Licitante deverá apresentar Licença de Operação (LO), para execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação em nome do fabricante ou importador dos pneus novos.

Prefeitura Municipal de Botumirim - MG

9.5.4 O licitante deverá apresentar a Licença de Operação (LO) para a execução da atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão ambiental estadual competente e válida na data da apresentação da proposta. A licença de Operação deverá ser emitida em nome do FABRICANTE OU IMPORTADOR DOS PNEUS, não sendo exigida para o comércio varejista ou comércio atacadista de pneumáticos; somente em nome do fabricante ou importador das marcas dos pneus ofertados. A Licença de Operação NÃO deverá ser substituída por nenhuma declaração de dispensa para comércio varejista ou atacadista de pneumáticos, não deverá ser substituída por LAO emitida por secretárias municipais ou qualquer outro documento ou expediente. Devendo ser apresentado dentro da validade a Licença de Operação em nome do fabricante ou importador das marcas dos pneus ofertados, sob pena de desclassificação. Seguindo as instruções conforme decisão do TCE/MG face à denúncia de nº 1188115.

Prefeitura Municipal Coluna - MG

9.11.3 Licença de Operação (LO) para execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão ambiental, em vigor, em nome do fabricante ou importador. (Exigência somente para os itens de pneus)

Prefeitura Municipal de Itacambira - MG

Poderíamos enumerar diversas prefeituras e, autarquias, Consórcios de Saúde e Secretárias de estado a qual tem trazido a exigência, em busca por uam segurança na aquisição e contratação de empresas que forneçam pneus que estejam devidamente regular com a legislação vigente.

Ocorre que empresas que atuam com pneus importados tem tido dificuldades com a Licença de Operação (de seus importadores) não por razão de restrição ao caráter competitivo, no entanto, empresas que iniciam com importação adquire a Licença de Operação, mas ao vencimento de suas licenças,

devido a existência de pendências com o IBAMA ou CONAMA as mesmas encontram-se se com irregularidade, com pendências que as impede de renovar suas Licenças, com multas não quitadas, ou com a própria Licença de Operação revogada ou suspensa por descumprimento da legislação ambiental.

Estas empresas constituem novas empresas em nome de terceiros mudam de endereço para fugirem das fiscalizações e não atualizam suas licenças de operações e comercializam pneus importados sem estarem de forma adequada com a legislação ambiental,

Sob este aspecto que o nosso egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem posicionado e orientado a exigência da Licença de Operação em nome do fabricante ou importador como forma de coibir a comercialização de produtos de origem ilegal junto aos órgãos de meio ambiente. Vejamos a seguir:

Processo Nº. 1188124 - RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI - - MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães. TCE MG

Portanto, discorrendo sobre a definição da licença de operação, o órgão técnico concluiu que a exigência não recairia diretamente sobre o fornecedor (revendedor), mas sim sobre o agente econômico responsável pela produção ou importação dos produtos, uma vez que (sem grifos no original):

> Ainda que o fornecedor não exerça atividade poluidora, ele atua como intermediário na cadeia de fornecimento de um produto cujo processo produtivo tem significativo impacto ambiental. Assim, **ao exigir que o fornecedor comprove que o fabricante ou importador possui Licença de Operação válida, a Administração está assegurando que o produto fornecido decorre de atividade regular do ponto de vista ambiental**, evitando a aquisição de produtos oriundos de fontes poluidoras não licenciadas.
>
> Além disso, não se trata de uma exigência desproporcional ou restritiva, pois **não impõe ao fornecedor a obtenção de uma licença que não lhe compete**, mas apenas a comprovação de que o produto que comercializa é proveniente de fabricante ou importador ambientalmente regular.

Processo Nº. 1188115 - RELATOR: Agostinho Patrus TCE MG, abaixo:

No caso em análise, a denúncia volta-se contra o item do edital que exige a apresentação da Licença de Operação em nome do fabricante ou importador dos pneus. Assim, a exigência não recai diretamente sobre o fornecedor (revendedor), mas sobre o agente econômico responsável pela produção ou importação dos produtos.

Ainda que o fornecedor não exerça atividade poluidora, ele atua como intermediário na cadeia de fornecimento de um produto cujo processo produtivo tem significativo impacto ambiental. Assim, ao exigir que o fornecedor comprove que o fabricante ou importador possui Licença de Operação válida, a Administração está assegurando que o produto fornecido decorre de atividade regular do ponto de vista ambiental, evitando a aquisição de produtos oriundos de fontes poluidoras não licenciadas.

Além disso, não se trata de uma exigência desproporcional ou restritiva, pois não impõe ao fornecedor a obtenção de uma licença que não lhe compete, mas apenas a comprovação de que o produto que comercializa é proveniente de fabricante ou importador ambientalmente regular.

Vejamos que a sábia interpretação do nosso egrégio Tribunal de Contas do Estado, tem como finalidade impedir a aquisição e contratação de produtos em que seus fabricantes ou importadores não estejam legalmente junto as normas e legislação ambiental.

"*Ainda que o fornecedor não exerça atividade poluidora,* ***ele atua como intermediário na cadeia de fornecimento de um produto cujo processo produtivo tem significativo impacto ambiental. Assim, ao exigir que o fornecedor comprove que o fabricante ou importador possui Licença de Operação válida, a Administração está assegurando que o produto fornecido decorre de atividade regular do ponto de vista ambiental, evitando a aquisição de produtos oriundos de fontes poluidoras não licenciadas***." Página 04 do Processo Nº. 1188115 TCEMG, anexo a esta impugnação.

Isto posto, a impugnação tem como desígnio para que o edital do **Pregão Eletrônico n.º 005/2026, Processo Licitatório Nº. 036/2026**, possa incluir na Qualificação Técnica do seu edital a exigência da Licença de Operação – LO em nome do Fabricante ou Importador dos pneus novos, considerando que as atividades como comércio varejista (lojista), comércio atacadista (distribuidor)

este são dispensados da Licença de Operação, no entanto, os FABRICANTES OU IMPORTADORES de pneus novos não são DISPENSADOS da Licença de Operação.

A exigência traz uma grande segurança para esta Administração Contratante que seguramente contratara e adquirirá um produto que esteja devidamente qualificado junto ao INMETRO como a legislação ambiental respeitando os termos do Art. 5 da Lei 14.133/21 a qual trata da contratação em busca do **desenvolvimento *nacional sustentável***.

Visto que a exigência da Licença de Operação adotadas em diversos editais para aquisição de pneus novos possui parecer favorável e aconselhável pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a qual não considera a exigência restritiva, pelo contrário, considera a exigência como mecanismo que impeça a aquisição de pneus comercializados ilegalmente perante a legislação ambiental.;

Conjecturemos ilustre Pregoeiro (a) e Secretario de Transporte, a segurança que a Prefeitura Municipal de São Bento do Abade terá ao impedir a aquisição e contratação de empresas que ofertam pneus importados ou nacionais que são comercializados ilegalmente junto aos órgãos ambientais.

Pneu importados poluem independentemente de sua origem, como a sede do fabricante está sediada na China, Vietnã, Indonésia e outros países o CONAMA e IBAMA impõem o dever aos seus respectivos importadores, assim como o Certificado do IMETRO É EMITIDO EM NOME DO IMPORTADOR.

No entanto, não existe dispensa para os fabricantes e importadores de pneus novos sendo estes responsáveis pelo armazenamento adequado, coleta adequada e descare dos pneus inservíveis de forma adequada, no mesmo volume, peso e quantidade que importam é o que deve ser coletado e dada a destinação adequada final comprovando ao CONAMA e IBAMA o cumprimento da lei.

Como o importador tem o dever de certificar os pneus perante o INMETRO, mas não possui dever ambiental pela fabricante estar sediada na China? O dever passa a ser do IMPORTADOR quem responde pelos pneus da

marca que os traz, possui sua responsabilidade e responde pela mesma perante os órgãos de controle como INMETRO, IBAMA/CONAMA e tantos outros.

Certificador: CELAC Nº Certificado: CN-PNEU-0022-2024-CR Tipo: Produto Emissão: 15/04/2024 Validade: 14/04/2028 Status do Certificado: Ativo Doc.Normativo

CNPJ/CPF	Razão Social / Nome (PF)	Nome fantasia	Endereço	Status	Papel da empresa
19416534000121	ZC RUBBER BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ZC RUBBER	AV DR CHUCRI ZAIDAN, 1550 - ANDAR 10 C - VILA SÃO FRANCISCO Z - SÃO PAULO, - BRASIL Tel: 11 95334-9302 E-mail: sofia@zc-rubber.com.br	ATIVO	SOLICITANTE

Marca	Modelo	Importado	Descrição
WESTLAKE	CB771+ TBR22240923002 POR	SIM	12.00R24 20PR 160/156F TT (RRC);NA;(G);NA;NADB
WESTLAKE	CB999 TBR241024001	SIM	14.00R20 18PR 161/158K TT (RRC);E;(G);E;78DB
WESTLAKE	CR926B TBR240927007	SIM	12.00R24 20PR 160/157K TT (RRC);D;(G);C;73DB
WESTLAKE	PADRÃO CB972 (CONJUNTOS)	SIM	12.00R24 20PR 160/157F TT
WESTLAKE	PADRÃO CB972E (CONJUNTOS)	SIM	12.00R24 20PR 160/157F TT
WESTLAKE	CR926 PADRÃO (CONJUNTOS)	SIM	12.00R24 20PR 160/157K TT (RRC);C;(G);C;73DB

Certificador: CELAC Nº Certificado: CN-PNEU-0023-2024-CR Tipo: Produto Emissão: 15/04/2024 Validade: 14/04/2028 Status do Certificado: Ativo Doc.Normativo

CNPJ/CPF	Razão Social / Nome (PF)	Nome fantasia	Endereço	Status	Papel da empresa
19416534000121	ZC RUBBER BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ZC RUBBER	AV DR CHUCRI ZAIDAN, 1550 - ANDAR 10 C - VILA SÃO FRANCISCO Z - SÃO PAULO, - BRASIL Tel: 11 95334-9302 E-mail: sofia@zc-rubber.com.br	ATIVO	SOLICITANTE

Marca	Modelo	Importado	Descrição
WESTLAKE	AS668 TBR24060523001	SIM	10.00R20 18PR 146/143K TT (RRC);E;(G);B;71DB

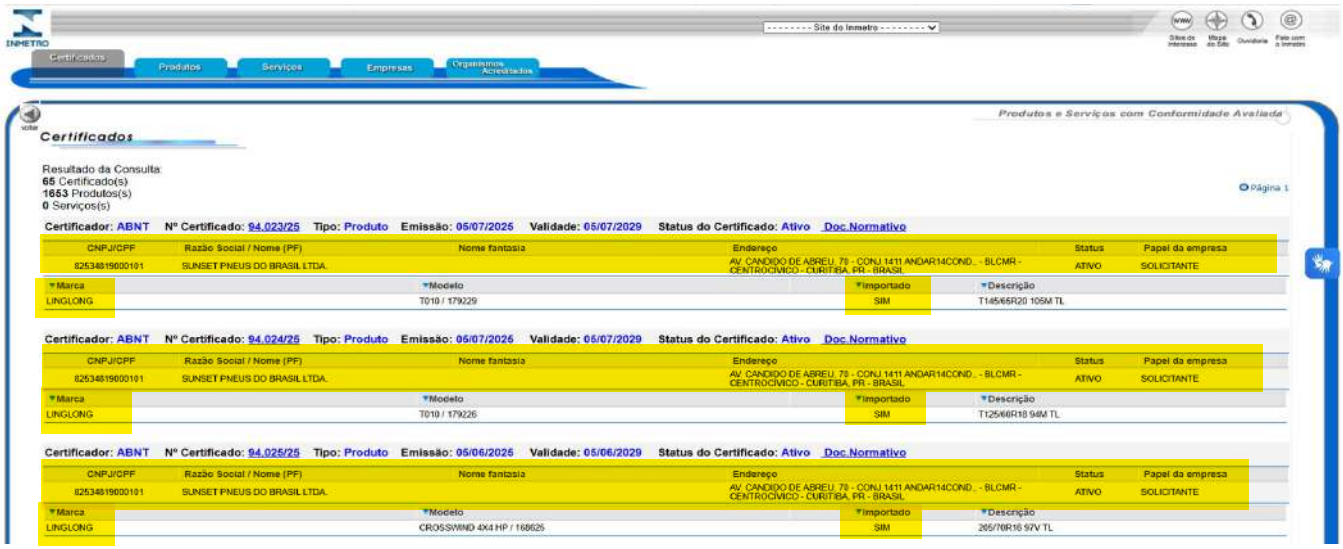

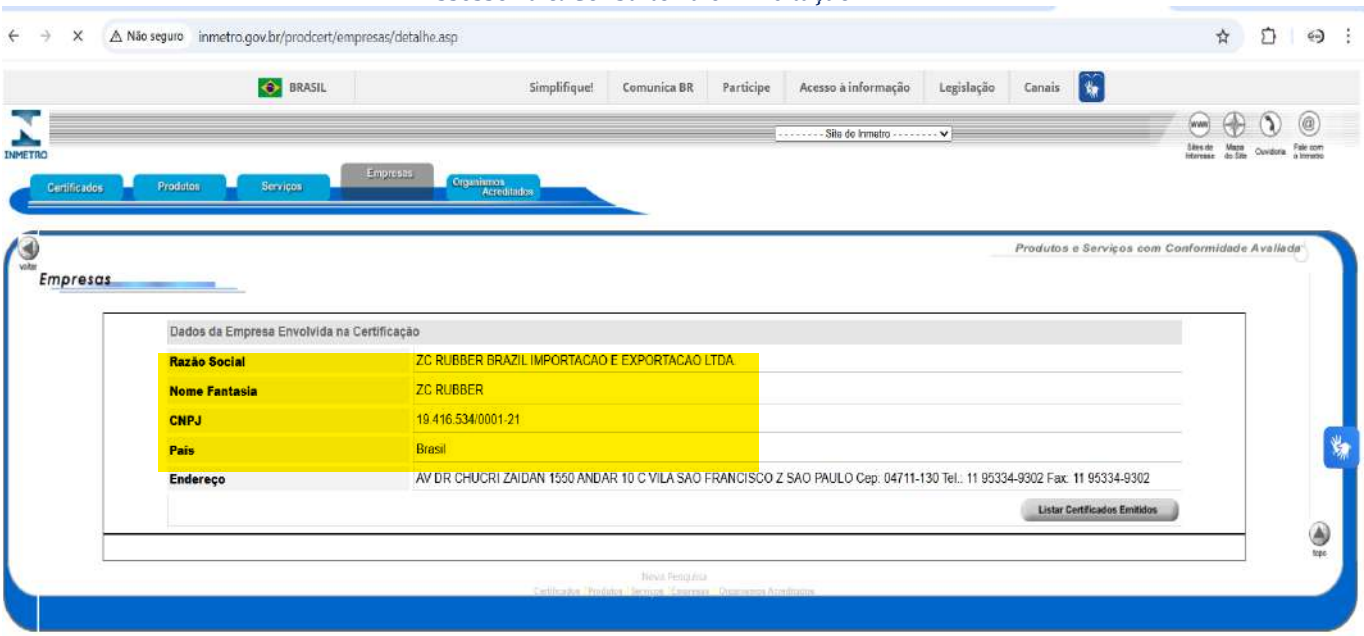

Assim como o importador é o responsável pela certificação de qualidade dos pneus junto ao INMETRO a qual é emitido o certificado da marca do pneu em nome do importador e não do fabricante estrangeiro por estar sediado sua fábrica em outro país, assim ocorre com a Licença de Operação a qual é dever e responsabilidade do importador a qual não possui nenhuma dispensa ou desobrigação com deveres ambientais em nosso território nacional.

Para vencer uma licitação não basta que a licitante ofereça a proposta mais vantajosa em termos econômicos, deve, acima de tudo, respeitar os critérios legais de habilitação, apresentando toda a documentação prevista na lei e necessária para a tomada de decisão do agente público. Sobretudo, que o produto e o objeto ofertado além de possuir o menor preço atenda a legislação ambiental imposta aos fabricantes e importadores de pneus

Portanto, a fim de que adequar o edital do Pregão Eletrônico nº. 005/2026 às diretrizes legais, assegurando o resultado positivo da presente licitação e o bom uso dos recursos públicos nela empregados é que desde já se impugna o instrumento convocatório para fazer constar entre as exigências documentais os seguintes itens na Qualificação Técnica:

A) Licença de Operação (LO) para a execução da atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão Ambiental Estadual

competente e válida na data da apresentação da proposta. A licença de Operação deverá ser emitida em nome do FABRICANTE OU IMPORTADOR DOS PNEUS, não sendo exigida para o comércio varejista ou comércio atacadista de pneumáticos; somente do fabricante ou importador. A Licença de Operação NÃO deverá ser substituída por nenhuma declaração de dispensa para comércio varejista ou atacadista de pneumáticos, não deverá ser substituída por LAO emitida por secretárias municipais ou qualquer outro documento ou expediente. Devendo ser apresentado dentro da validade a Licença de Operação em nome do fabricante ou importador das marcas dos pneus ofertados, sob pena de desclassificação

B) Certificado de Regularidade junto ao IBAMA – Cadastro Técnico Federal, DEVENDO SER apresentado em NOME DO LICITANTE (obrigatório), também do FABRICANTE OU IMPORTADOR, cadastro de fabricação de pneus e similares, nos termos fundamento na Resolução CONAMA nº 416/2009 bem como Instrução Normativa IBAMA nº 01/2010, do Ministério do Meio Ambiente, para os proponentes fornecedores de pneus. O não atendimento a esta exigência resultará na inabilitação da proposta, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), na decisão referente à denúncia nº 1007873 e AI837832-MG do Supremo Tribunal Federal, quando aplicável. Aplicável somente aos itens de pneus;

Vê-se, portanto, que não se trata de exigência escusável, nem mesmo restritiva ao caráter competitivo, mas de documento essencial para que o ente público licitante ateste a real capacidade do licitante de entregar o objeto da contratação que esteja seu fabricante ou importador regular perante os órgãos ambientais.

Evita-se a aquisição de pneus de origem importada de forma ilegal, como assegura a contratante que o objeto contratado a ser fornecido atenda todas as normas de segurança como INMETRO e ambientais como IBAMA e CONAMA.

Reforça o entendimento do nosso Estimado Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, *"Ainda que o fornecedor não exerça atividade poluidora, ele atua como intermediário na cadeia de fornecimento de um produto cujo processo produtivo tem significativo impacto ambiental. Assim,* ***ao exigir que o fornecedor comprove que o fabricante ou importador possui Licença de Operação válida, a Administração está assegurando que o produto fornecido decorre de atividade regular do ponto de vista ambiental, evitando a aquisição de produtos oriundos de fontes poluidoras não licenciadas.*** *Além disso, não se trata de uma exigência desproporcional ou restritiva, pois* ***não impõe ao fornecedor a obtenção de uma licença que não lhe compete****, mas apenas a comprovação de que o produto que comercializa é proveniente de fabricante ou importador ambientalmente regular."*

É tema pacífico na doutrina e na jurisprudência brasileira que a regularidade ambiental é uma condição de participação dos certames públicos, não é possível admitir que a Administração Pública venha a contratar com empresa que opere em suposta irregularidade e prejuízo de direito fundamental ao meio ambiente, constitucionalmente previsto, *ex vi* do art. 225, da CR/88.

Dessa feita, o Tribunal de Contas da União pacificou o entendimento de que licenças de operação são exigidas COMO CONDIÇÃO HABILITATÓRIA da licitação, razão pela qual desde o início de sua participação no certame as licitantes devem estar cientes da necessidade de apresentação do documento.

"É obrigatória apresentação da licença de operação **concedida pelo órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada devendo o objeto alvo de controle ambiental estar regularizado perante o órgão ambiental do estado que possua sua sede como fabricante ou importador**, caso este segundo quesito o produto tenha sua origem de importação." (TCU, Acórdão 247/2009, Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN). (destacamos)

Mais uma vez, considerando a natureza sensível do objeto da contratação, cujo é o Registro de Preços, visando a aquisição de pneus novos, com o intuito de suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de São Bento do Abade deve se

cercar das cautelas necessárias para garantir a eficiência administrativa na contratação e na execução do contrato, cercando-se das cautelas necessárias para a contratação da licitante idônea e hábil a executar o contrato em respeito à lei, especialmente ambiental.

De modo a incentivar aos licitantes ainda que com atividades de comércio varejista (lojista) ou comércio atacadista (distribuidor) possam rejeitar e evitar a aquisição de produtos oriundos de fontes poluidoras não licenciadas ou que estejam sob embargo e revogação de sua licença de operação por descumprimento de diversas regras ambientais ou sancionada pelo órgão sob aplicação de multas não quitadas.

Assim, desde já se requer o acolhimento desta peça impugnatória para que faça constar do edital convocatório na Qualificação Técnica a exigência de apresentação da Licença de Operação em nome do FABRICANTE ou IMPORTADOR dos pneus novos das licitantes entre os requisitos habilitatório, na forma da lei.

A inclusão dos documentos reforça a esta Administração a segurança jurídica quanto ao produto que será adquirido e que esteja cumprindo as normas legais como bem observada, evitando a aquisição de produtos como pneus novos que não estejam adequadamente a legislação ambiental e de segurança das normas técnicas. Visto que o acréscimo da exigência só trará benefícios a esta Contratante em especial ao setor de Transporte.

II – DO PEDIDO E REQUERIMENTO.

Ante o exposto, requer:

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, pede-se que seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO, para retificação do edital convocatório para que **sejam incluídas no edital do Pregão Eletrônico nº. 005/2026** as exigências mencionadas desta impugnação, quais sejam:

C) Licença de Operação (LO) para a execução da atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão Ambiental Estadual competente e válida na data da apresentação da proposta. A licença de Operação deverá ser emitida em nome do FABRICANTE OU IMPORTADOR DOS PNEUS, não sendo exigida para o comércio varejista ou comércio atacadista de pneumáticos; somente do fabricante ou importador. A Licença de Operação NÃO deverá ser substituída por nenhuma declaração de dispensa para comércio varejista ou atacadista de pneumáticos, não deverá ser substituída por LAO emitida por secretárias municipais ou qualquer outro documento ou expediente. Devendo ser apresentado dentro da validade a Licença de Operação em nome do fabricante ou importador das marcas dos pneus ofertados, sob pena de desclassificação

D) Certificado de Regularidade junto ao IBAMA – Cadastro Técnico Federal, DEVENDO SER apresentado em NOME DO LICITANTE (obrigatório), também do FABRICANTE OU IMPORTADOR, cadastro de fabricação de pneus e similares, nos termos fundamento na Resolução CONAMA nº 416/2009 bem como Instrução Normativa IBAMA nº 01/2010, do Ministério do Meio Ambiente, para os proponentes fornecedores de pneus. O não atendimento a esta exigência resultará na inabilitação da proposta, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), na decisão referente à denúncia nº 1007873 e AI837832-MG do Supremo Tribunal Federal, quando aplicável. Aplicável somente aos itens de pneus;

Reitera-se que os pedidos formulados se escoram na lei e na jurisprudência Pátria, sendo o integral provimento medida de direito e justiça capaz de assegurar a lisura e legalidade do procedimento licitatório em questão.

Observadas as orientações do próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a qual anexamos decisões desta Corte de Contas a esta peça Recursal.

Termos em que, respeitosamente

Pede e aguarda deferimento.

São Bento do Abade /MG, 14 de abril de 2026

gov.br Documento assinado digitalmente
LUCIANA DA SILVA SANTOS
Data: 14/04/2026 06:24:15-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Luciana da Silva Santos Costa

PNEUSTONE IMPORTADORA DE PNEUS E RODAS AUTOMOTIVAS

CPF 051.084.296-81 e do RG: 10.985-691 SSP/MG

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

253150310 5

2 e 1 NOME E SOBRENOME: LUCIANA DA SILVA SANTOS COSTA

1ª HABILITAÇÃO: 08/12/2021

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 11/08/1978, GOVERNADOR VALADARES, MG

4a DATA EMISSÃO: 23/12/2022

4b VALIDADE: 20/12/2032

ACC:

D

4c DOC IDENTIDADE / ORG EMISSOR / UF: MG10985691 SSP MG

4d CPF: 051.084.296-81

5 Nº REGISTRO: 07710852635

9 CAT HAB: B

NACIONALIDADE: BRASILEIRO

FILIAÇÃO: GERSON DAS GRACAS SANTOS

MARLUCE DA SILVA SANTOS

7 ASSINATURA DO PORTADOR

9	10	11	12
ACC			
A			
A1			
B		20/12/2032	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES
A

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
65068110476
MG630660654

LOCAL: GOVERNADOR VALADARES, MG

253150310 5

MINAS GERAIS

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta – ACC – 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora – 4d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiation / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA077108526<356<<<<<<<<<<<<
7808113F3212208BRA<<<<<<<<<<<6
LUCIANA<<DA<SILVA<SANTOS<COSTA

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN

gov.br
Documento assinado digitalmente
LUCIANA DA SILVA SANTOS
Data: 25/11/2025 08:38:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Processo: 1188115

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Município de Franciscópolis

À Secretaria da 1ª Câmara,

Tratam os autos de denúncia, com pedido de suspensão liminar, formulada por Benício Pneus Ltda., em face de possível irregularidade no âmbito do Processo Licitatório n. 14/2025, Pregão Eletrônico n. 8/2025, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Franciscópolis, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus novos, câmaras de ar, bicos, protetores e demais itens pneumáticos destinados à manutenção da frota municipal.

A denunciante apontou, em síntese, (i) a presença de cláusulas supostamente restritivas que teriam comprometido a ampla concorrência e feririam os princípios da isonomia, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme estabelecido na Lei n. 14.133/2021; (ii) que a empresa teria sido inabilitada por supostamente não deter os certificados ambientais exigidos no item 7.3 do Edital, pois a atividade exercida pela empresa seria dispensada de licenciamento ambiental (Licença de Operação Ambiental – LO) no âmbito do Estado de Minas Gerais (Lei Estadual n. 21.972/2016 e a Deliberação Normativa do Copam n. 217/2017); (iii) que sociedade empresária já comprovou ter todos os documentos exigidos, não faltando nenhum outro certificado, que sequer teriam sido detalhados pela Administração Municipal.

A documentação foi recebida em 1/4/2025, à peça n. 9, e distribuída à minha relatoria em 2/4/2025, conforme termo à peça n. 10.

Em despacho de peça n. 11, determinei a intimação do Sr. Nilton dos Santos Coimbra, Prefeito do Município de Franciscópolis, para que encaminhasse toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame, e, ainda, apresentasse quaisquer esclarecimentos ou justificativas que entendesse ser necessários para elucidação dos fatos denunciados.

Ato continuo, encaminhei os autos à 2ª Coordenadoria de Análise de Processos de Licitações e Contratos dos Municípios – 2ª CAPLCM para análise, a qual entendeu, à peça n. 18, pela improcedência, com consequente indeferimento do pleito liminar, senão vejamos:

[...]

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4149773

Em sede de manifestação preliminar (Arquivo nº 4086764, SGAP), o responsável informou que a empresa Benicio Pneus LTDA foi inabilitada no Pregão Eletrônico nº 008/2025 por não apresentar a Licença de Operação Ambiental (LO) exigida no edital, em nome do fabricante ou importador dos pneus ofertados.

Ressaltou que tal exigência foi aplicada a todos os licitantes de forma isonômica, visando garantir legalidade, rastreabilidade e segurança ambiental. Por fim, afirmou que o objeto do certame já foi adjudicado, com celebração de contrato e ordem de fornecimento já expedida.

Compulsando os autos, verifica-se que o objeto do Pregão Eletrônico nº 8/2025 consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus novos, câmaras de ar, bicos, protetores e demais itens pneumáticos.

No tocante aos critérios de habilitação, o edital assim dispõe:

> 7.3. HABILITAÇÃO COMPLEMENTAR
>
> (...)
>
> 7.3.3. O licitante deverá **apresentar a Licença de Operação (LO) para a execução da atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão ambiental competente e válida na data da apresentação da proposta**. A licença deverá estar emitida em nome do fabricante ou importador, não sendo exigida para comércio varejista ou atacadista de pneumáticos; somente do fabricante e importador. O não cumprimento desta exigência implicará a desclassificação da proposta. (G.N).

Cabe verificar, portanto, se a exigência de Licença de Operação, concedida por órgão ambiental competente, é compatível com o objeto do certame e se encontra amparo na Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à documentação que pode ser exigida pela Administração Pública, a título de qualificação técnica, dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> (...)
>
> IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Com base nesse dispositivo, observa-se que a Administração Pública pode exigir, como condição de habilitação técnica, o cumprimento de requisitos estabelecidos em legislação especial, desde que relacionados ao objeto do contrato, tal como aquela relativa ao licenciamento ambiental.

Não se pode ignorar que algumas atividades empresariais necessitam, para seu funcionamento regular, de autorização prévia do órgão ambiental competente, com vistas à preservação do meio ambiente. Tal exigência coaduna-se com os objetivos da Lei nº 14.133/2021, que incluem a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e **do desenvolvimento nacional sustentável** (...) (G.N)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4149773

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
> II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
> III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
> IV - **incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável**. (G.N)".

Destaca-se, também, o art. 225 da Constituição Federal:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.** (...) (G.N).

Nessa toada, verifica-se que a proteção ao meio ambiente é diretriz com sede constitucional, prevista inclusive como dever de todos aqueles que exerce atividade econômica, consoante estabelece o art. 170, inciso IV, da Constituição Federal:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> (...)
> VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

A Lei Federal nº 6.938/1981, a qual foi recepcionada pela atual Constituição Federal, dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, nos seguintes termos:

> Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
> I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
> II - **degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente**;
> III - poluição, a **degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:**
> **a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;**
> **b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;**
> **c) afetem desfavoravelmente a biota;**
> **d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;**
> **e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;**
> IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, **por atividade causadora de degradação ambiental**;
> V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (G.N).
> (...)
> Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (...) (G.N).

No caso específico dos autos, é importante mencionar que, de acordo com o Anexo VIII da referida lei, com redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, a fabricação de câmara de ar e a fabricação e recondicionamento de pneumáticos são atividades classificadas como potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, estando sujeita à

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4149773

fiscalização pelo IBAMA e ao pagamento da respectiva Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, foi editada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, a Deliberação Normativa nº 217, de 06 de dezembro de 2017, que "estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais (...) ", cujos arts. 1º e 2º determinam:

> Art. 1º – O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.
> Parágrafo único – O licenciamento ambiental deve assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.
> Art. 2º – Estão sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades e empreendimentos listados conforme critérios de potencial poluidor/degradador, porte e de localização, cujo enquadramento seja definido nas classes 1 a 6.

De acordo com a listagem das atividades contida no Anexo Único da mencionada Deliberação Normativa, a atividade de "fabricação de pneumáticos, câmaras-de-ar e de material para recondicionamento de pneumáticos" também está incluída entre as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

A referida norma define a Licença de Operação – LO como o documento que:

> **22. Licença de Operação – LO -** Autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação e possui prazo de validade de 10 (dez) anos.

No caso em análise, a denúncia volta-se contra o item do edital que exige a apresentação da Licença de Operação em nome do fabricante ou importador dos pneus. Assim, a exigência não recai diretamente sobre o fornecedor (revendedor), mas sobre o agente econômico responsável pela produção ou importação dos produtos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda que o fornecedor não exerça atividade poluidora, ele atua como intermediário na cadeia de fornecimento de um produto cujo processo produtivo tem significativo impacto ambiental. Assim, ao exigir que o fornecedor comprove que o fabricante ou importador possui Licença de Operação válida, a Administração está assegurando que o produto fornecido decorre de atividade regular do ponto de vista ambiental, evitando a aquisição de produtos oriundos de fontes poluidoras não licenciadas.

Além disso, não se trata de uma exigência desproporcional ou restritiva, pois não impõe ao fornecedor a obtenção de uma licença que não lhe compete, mas apenas a comprovação de que o produto que comercializa é proveniente de fabricante ou importador ambientalmente regular.

Essa abordagem é ainda reforçada pela responsabilidade compartilhada prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), segundo a qual todos os integrantes da cadeia de fornecimento devem atuar de forma diligente para garantir a destinação adequada e a produção ambientalmente responsável de bens como os pneus, cuja decomposição inadequada gera elevado impacto ambiental. Sobre o tema, veja-se:

> Art. 3o Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4149773

> I - acordo setorial: **ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto**;
> (...)
> XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;
> (...)
> Art. 30. É **instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes**, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.
> (...)
> Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, **os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de**:
> (...)
> III – **pneus**; (G.N).

A Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 416/2009, que também dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, também prevê:

> Art. 1º Os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.
> § 1º Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, em articulação com os fabricantes e importadores, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, previstos nesta Resolução

Por fim, vale destacar que este Tribunal de Contas já firmou diversos entendimentos no sentido de considerar regular a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, emitido em nome do fabricante ou importador, em editais destinados à aquisição de pneumáticos.1 Embora se trate de exigência diversa daquela analisada no presente caso, ambas compartilham o mesmo fundamento lógico: assegurar a regularidade ambiental do agente econômico diretamente responsável pela atividade potencialmente poluidora.

Assim, em ambos os casos, busca-se garantir que o agente econômico diretamente envolvido na produção, importação ou atividade industrial de natureza potencialmente poluidora atue em conformidade com os parâmetros legais e ambientais. Trata-se, portanto, de um critério que visa compatibilizar os procedimentos licitatórios com o princípio do desenvolvimento sustentável, previsto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a título exemplificativo, confira-se trechos do voto do relator, Conselheiro Mauri Torres, aprovado por unanimidade, nos autos da Denúncia nº 1007873, ao analisar a regularidade da exigência de certificado do IBAMA em nome do fabricante:

[...]

Diante do exposto, conclui-se que a exigência de apresentação, pelo licitante, de cópia da Licença de Operação Ambiental em nome do fabricante ou importador constitui medida

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4149773

> razoável, proporcional e alinhada aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, notadamente a sustentabilidade ambiental.
>
> Portanto, não assiste razão à denunciante ao afirmar que sua inabilitação, motivada pela ausência de apresentação da licença de operação prevista no item 7.3.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025, seria indevida. Como demonstrado, é legítimo que o Poder Público exija a comprovação do cumprimento de requisitos estabelecidos em legislação especial, conforme autoriza o art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.
>
> [...]

Nestes termos, após detida análise dos autos, entendo por bem anuir ao posicionamento técnico, notadamente diante da ausência das irregularidades apontadas, uma vez que a exigência de que o licitante forneça uma cópia da Licença de Operação Ambiental em nome do fabricante ou importador é uma medida sensata, proporcional e em conformidade com os princípios constitucionais e legais que orientam a Administração Pública, especialmente no que diz respeito à sustentabilidade ambiental.

Logo, com a devida vênia às argumentações da denunciante, à míngua de demonstração de relevante prejuízo ao interesse público ou ao erário, nesse juízo perfunctório e urgente, **indefiro** o pedido liminar, sem prejuízo da propositura de outras medidas ao longo ou ao fim da instrução.

Intimem-se a denunciante e o Sr. Nilton dos Santos Coimbra, Prefeito do Município de Franciscópolis, sobre o teor desta decisão, por meio eletrônico e pelo Diário Oficial de Contas.

Cumprida esta determinação, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, para parecer.

Belo Horizonte, 3 de junho de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Agostinho Patrus
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4149773

Processo:	**1188124**
Natureza:	**DENÚNCIA**
Denunciante:	Benicio Pneus Ltda
Denunciada:	Prefeitura Municipal de Chiador
Responsável:	Itiberê Rodrigues dos Santos
Procuradores:	Pedro Gustavo Gomes de Andrade, OAB/MG 137.050; Janaína Aparecida Julião, OAB/MG 239.336
MPTC:	Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR:	CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

PRIMEIRA CÂMARA – 23/9/2025

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES. ALEGADA INABILITAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO EM NOME DO FABRICANTE OU DO IMPORTADOR DE PNEUS. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. IMPROCEDENTE.

Em licitações para compra de pneus e itens congêneres, a exigência de apresentação, pelo licitante, de cópia da Licença de Operação Ambiental em nome do fabricante ou importador constitui medida razoável, proporcional e alinhada aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, notadamente a sustentabilidade ambiental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar improcedente a denúncia, e declarar a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Orgânica e art. 346, § 2º, do Regimento Interno;

II) determinar o arquivamento dos autos, após intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de setembro de 2025.

AGOSTINHO PATRUS
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4306081

PRIMEIRA CÂMARA – 23/9/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de suspensão liminar do certame, formulada pela empresa Benício Pneus Ltda., em face de alegadas irregularidades no âmbito do Processo Licitatório 14/2025, Pregão Eletrônico 06/2025, promovido pelo Município de Chiador, para registro de preços, com vistas à aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores (peça 1, cód. 4051740).

Em síntese, a denunciante insurge-se contra a exigência de apresentação de Licença de Operação – LO, expedida por órgão ambiental, em nome do fabricante ou importador (item 10.11 do instrumento convocatório).

A documentação foi recebida como denúncia em 02/04/2025 (peça 8, cód. 4061551) e distribuída à minha relatoria em 04/04/2025 (peça 9, cód. 4063147).

Inicialmente, determinei a intimação do Sr. Itiberê Rodrigues dos Santos, Prefeito e signatário do instrumento convocatório, para que apresentasse esclarecimentos acerca dos fatos denunciados e cópia das fases interna e externa do referido processo licitatório (peça 10, cód. 4065186).

Em cumprimento, foi encaminhada a documentação de peças 13-16.

Após o exame dos documentos encaminhados e da manifestação do gestor, indeferi o pedido liminar de suspensão do certame, ao argumento de que não constatei motivos de fato ou de direito que fundamentassem a intervenção deste Tribunal naquele momento, ante a ausência de indícios veementes da procedência dos apontamentos formulados pela empresa denunciante (peça 18, cód. 4086199).

Na sequência, a 2ª Coordenadoria de Análise de Processos de Licitações e Contratos dos Municípios – 2ª CAPLCM realizou a análise técnica de peça 24 (cód. 4215427), concluindo pela improcedência da denúncia.

Do mesmo modo opinou o o Ministério Público de Contas à peça 25 (cód. 4227655).

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II – FUNDAMENTAÇÃO

A denunciante insurgiu-se em face da cláusula 10.11 do instrumento convocatório, referente à qualificação técnica, que exigia a apresentação de Licença de Operação – LO, para execução de atividade pertinente ao objeto, expedida por órgão ambiental, em nome do fabricante ou importador.

Informou, na oportunidade, ter sido "inabilitada por (supostamente) não deter os certificados ambientais devidos" (peça 1). Ocorre que, conforme sustentou, a atividade exercida pela empresa seria dispensada de licenciamento ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, uma vez que a atividade de comércio de varejo não constaria da Lei Estadual 21.972/2016, regulamentada pela Deliberação Normativa COPAM 217/2017.

Ademais, pelo próprio conceito da licença, afirmou que seria desarrazoada a inabilitação para atividade de comércio varejista, em função de não haver comprovado a regularidade ambiental.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4306081

Instado a se manifestar, o Sr. Itiberê Rodrigues dos Santos, Prefeito e signatário do edital do certame, esclareceu que o procedimento em questão "exigiu a Licença de Operação em nome do fabricante ou importador de pneus, não se estendendo ao comércio varejista (lojista) e atacadista (distribuidor)" (peça 13), objetivando cumprir com os critérios de sustentabilidade ambiental.

A unidade técnica, após traçar cronologia atinente aos fatos ocorridos na condução do certame, dispôs que o instrumento convocatório, citado a seguir, seria "expresso no sentido de que a exigência de Licença de Operação não recai sobre o varejista ou atacadista, mas ao fabricante, caso o pneu seja produzido em território nacional, ou do importador, caso produzido em outro país" (peça 24):

> 10.11 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OUTRAS COMPROVAÇÕES
>
> ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
>
> [...]
>
> III. O Licitante deverá apresentar LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO), para execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedido por órgão ambiental, em vigor, em nome do Fabricante ou do Importador;
>
> IV. O Licitante deverá apresentar o CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA, CADASTRO TÉCNICO FEDERAL, cadastro de fabricação de pneus e similares, emitido em nome do FABRICANTE ou IMPORTADOR dos pneus ofertados pela licitante; De acordo com a Resolução do CONAMA nº. 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº. 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente (conforme decisão do TCE/MG face à denúncia de nº1007873 e AI837832-MG do Supremo Tribunal Federal, quando couber;

Portanto, discorrendo sobre a definição da licença de operação, o órgão técnico concluiu que a exigência não recairia diretamente sobre o fornecedor (revendedor), mas sim sobre o agente econômico responsável pela produção ou importação dos produtos, uma vez que (sem grifos no original):

> Ainda que o fornecedor não exerça atividade poluidora, ele atua como intermediário na cadeia de fornecimento de um produto cujo processo produtivo tem significativo impacto ambiental. Assim, **ao exigir que o fornecedor comprove que o fabricante ou importador possui Licença de Operação válida, a Administração está assegurando que o produto fornecido decorre de atividade regular do ponto de vista ambiental**, evitando a aquisição de produtos oriundos de fontes poluidoras não licenciadas.
>
> Além disso, não se trata de uma exigência desproporcional ou restritiva, pois **não impõe ao fornecedor a obtenção de uma licença que não lhe compete**, mas apenas a comprovação de que o produto que comercializa é proveniente de fabricante ou importador ambientalmente regular.
>
> [...]
>
> Por fim, vale destacar que este Tribunal de Contas já firmou diversos entendimentos no sentido de considerar regular a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA, emitido em nome do fabricante ou importador, em editais destinados à aquisição de pneumáticos. Embora se trate de exigência diversa daquela analisada no presente caso, **ambas compartilham o mesmo fundamento lógico: assegurar a regularidade ambiental do agente econômico diretamente responsável pela atividade potencialmente poluidora**.

Isso posto, conclui a 2ª CAPLCM que a exigência em tela "constitui medida razoável, proporcional e alinhada aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, notadamente a sustentabilidade ambiental".

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4306081

Na mesma linha, o Ministério Público de Contas, entendeu pela improcedência da denúncia.

De início, entendo que a regra editalícia foi clara ao exigir a apresentação de licença de operação e certificação de regularidade junto ao Ibama tanto dos fabricantes quanto importadores, de modo a verificar se a empresa licitante, comerciante final dos pneus, relacionava-se com fornecedores cumpridores das disposições dos órgãos ambientais fiscalizadores da atividade.

No bojo da decisão monocrática acostada à peça 18, ressaltei que a Lei 6.938/1981, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente, prevê que determinados empreendimentos potencialmente poluidores ou que utilizem recursos naturais devem obter licenciamento ambiental e, ainda, que no âmbito mineiro, a Deliberação Normativa Copam 217/2017 estabeleceu os "critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais".

Além disso, naquela oportunidade, ressaltei que (sem grifos no original):

> [...] infere-se que a classificação das atividades passíveis de licenciamento ambiental se baseia, neste Estado, no enquadramento dos empreendimentos em seis classes, seguindo a correlação entre o porte e o potencial poluidor ou degradador da atividade sobre o meio ambiente.
>
> A referida norma descreve, ainda, a metodologia utilizada para a classificação do empreendimento, cuja análise conjuga potencial poluidor ou degradador e porte, determinando, assim, a classe do empreendimento, a ser utilizada na definição dos instrumentos de regulamentação e procedimentos para o processo de licenciamento ambiental.
>
> Em rápida consulta às atividades listadas no Anexo Único da DN 217/2017, notadamente, na "Listagem C – Atividades Industriais/Indústria Química e outras", **verifica-se que as atividades afetas ao objeto do certame em comento – pneus novos, câmaras de ar e protetores – seriam afetas, a princípio, à "fabricação de pneumáticos, câmaras-de-ar e de material para recondicionamento de pneumáticos" e "recauchutagem de pneumáticos**".
>
> No que concerne ao item III da cláusula editalícia ora impugnada (10.11), transcrito alhures, **depreende-se que, de fato, a apresentação de Licença de Operação (LO) se daria "em nome do Fabricante ou do Importador"**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda sob essa perspectiva, cito entendimento trazido pelo Conselheiro Agostinho Patrus, no bojo da Denúncia 1160681, apreciada por esta Primeira Câmara, em sessão do dia 17/06/2025:

> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARA DE AR E PROTETORES NOVOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO EM NOME DO FABRICANTE OU IMPORTADORA. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE REABERTURA DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE PROPOSTAS APÓS A RETIFICAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA. MULTA. ARQUIVAMENTO. 1. Nas licitações que têm por objeto atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, não se mostra desarrazoada a exigência de comprovação do Licenciamento de Operação – LO na fase de habilitação, inclusive do revendedor. [...]

Assim, ao examinar a legislação e o instrumento convocatório em comento, pode-se afirmar que o Município de Chiador agiu de forma correta ao fazer exigências quanto à procedência e à regularidade ambiental do produto a ser adquirido, pois é a cadeia de produção e comercialização que deve ser examinada e deve estar de acordo com as normas ambientais.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4306081

Logo, entendo que não assiste razão à empresa denunciante ao afirmar que sua inabilitação, em razão da ausência de apresentação da Licença de Operação – LO prevista no item 10.11.III do edital teria sido indevida. Da mesma forma, a cláusula do edital não foi restritiva e não comprometeu a ampla concorrência e os princípios da isonomia, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Desse modo, em consonância com os órgãos técnico e ministerial, entendo pela **improcedência** da presente denúncia.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Orgânica e art. 346, § 2º, do Regimento Interno.

Intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *

jc/rb

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4306081

Processo nº: 1188124
Natureza: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chiador
Denunciante: Benício Pneus Ltda.

PARECER

RELATÓRIO

1. Denúncia, com pedido cautelar, formulada por Benício Pneus Ltda. em face do Processo Licitatório nº 14/2025 – Pregão Eletrônico nº 6/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Chiador, mediante registro de preços, para aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores, com valor estimado em R$1.166.921,51.

2. A denunciante alegou exigência restritiva para fins de qualificação técnica, referente à licença de operação ambiental, que seria dispensável para comércio varejista de pneus.

3. O relator determinou a intimação do responsável para que apresentasse esclarecimentos acerca dos fatos denunciados e cópia das fases interna e externa do referido processo licitatório.

4. Após manifestação do responsável, o relator indeferiu o pedido de suspensão liminar do certame, diante da ausência de indícios veementes da procedência do apontamento apresentado pela denunciante.

5. Em análise inicial, a unidade técnica se manifestou pela improcedência da denúncia.

FUNDAMENTAÇÃO

Exigência restritiva para a habilitação e qualificação técnica – Licença de Operação Ambiental – LO. Possível violação das seguintes normas:
- Art. 10 da Deliberação Normativa do COPAM nº 217/2017, que regulamenta a Lei Estadual nº 21.972/2016
- Resolução nº 237/97, do CONAMA.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4227655

- Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.
- Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).
- Portarias IMA 229/2019 e 106/2020.

6. A denunciante alegou a ocorrência de restrição à competitividade com relação à exigência prevista no item 10.11 do edital:

> 10.11 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OUTRAS COMPROVAÇÕES
>
> ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
>
> [...]
>
> III. O Licitante deverá apresentar LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO), para execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedido por órgão ambiental, em vigor, em nome do Fabricante ou do Importador;
>
> IV. O Licitante deverá apresentar o CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA, CADASTRO TÉCNICO FEDERAL, cadastro de fabricação de pneus e similares, emitido em nome do FABRICANTE ou IMPORTADOR dos pneus ofertados pela licitante; De acordo com a Resolução do CONAMA nº. 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº. 01/2010 do IBAMA– Ministério do Meio Ambiente (conforme decisão do TCE/MG face à denúncia de nº1007873 e AI837832-MG do Supremo Tribunal Federal, quando couber.

7. A unidade técnica observou que a denunciante interpôs recurso administrativo e que o pregoeiro manteve a decisão de inabilitação da licitante Benício Pneus Eireli, por descumprir a previsão do item 10.11, III do Edital, ao não apresentar Licença de Operação – LO expedida por órgão ambiental em nome do fabricante ou do importador. Destacou que a exigência de licença de operação não recai sobre o varejista ou atacadista, mas o fabricante, caso o pneu seja produzido em território nacional, ou sobre o importador, caso produzido em outro país.

8. Destacou também o disposto na resolução n. 416/2009 do CONAMA, que dispõe sobre a atividade desempenhada por fabricantes e importadores de pneus:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4227655

> Art. 1º Os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0 kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.
>
> § 1º Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, em articulação com os fabricantes e importadores, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, previstos nesta Resolução.

9. A denunciante defendeu que o item do edital violaria a IN SGD/ME n.º 94/2022, art. 23, IV, que veda exigência, para fins de qualificação técnica na fase de habilitação, de atestados, declaração, carta de solidariedade, comprovação de parceria ou credenciamento emitidos por fabricantes. A 2ª Coordenadoria de Análise de Processos de Licitações e Contratos dos Municípios esclareceu que essa IN se aplica às contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, no âmbito do Poder Executivo Federal, ou seja, não se aplica à aquisição de pneus por município. Além disso, a norma veda a exigência de atestados, declarações e outros documentos emitidos pelo fabricante, o que difere da exigência de comprovação de LO emitida por órgão ambiental.

10. Dessa forma, a unidade técnica concluiu que o item 10.11, III do Edital é expresso no sentido de que a exigência de Licença de Operação não recai sobre o varejista ou atacadista, apenas impõe que o mesmo comprove que o produto que comercializa é proveniente de fabricante ou importador ambientalmente regular.

11. Acerca do tema, a Lei nº 14.133/21 impõe a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável
>
> [...]

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4227655

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

12. A denúncia se insurge contra o item do edital que exige a apresentação da Licença de Operação em nome do fabricante ou importador dos pneus. Assim, a exigência não recai diretamente sobre o fornecedor (revendedor), mas sobre o agente econômico responsável pela produção ou importação dos produtos.

13. Importante destacar a relevância das normas estabelecidas pela Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e pela Resolução CONAMA nº 416/2009, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada:

Lei nº 6.938/81:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA:

[...]

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Resolução CONAMA nº 416/2009:

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis **deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal-CTF**, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

Art. 5º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4227655

inservíveis estabelecida no art. 3º desta Resolução.

14. O órgão técnico ainda destacou que a fabricação de câmara de ar e a fabricação e recondicionamento de pneumáticos são atividades classificadas como potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, estando sujeita à fiscalização pelo IBAMA e ao pagamento da respectiva Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

15. Dessa forma, ainda que o fornecedor não exerça tais atividades, ele atua como intermediário na cadeia de fornecimento de produtos que possuem um processo produtivo com significativo impacto ambiental e, nesse caso, a exigência de Licença de Operação pela administração pública apenas assegura que o produto fornecido decorre de atividade regular devidamente habilitada.

16. A irregularidade apontada já foi objeto de diversos julgados desta Corte de Contas, sendo que, a respeito do tema, a 2ª Câmara do Tribunal decidiu na Denúncia nº 1040630, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, que tal exigência editalícia não configura violação aos princípios que regem as licitações públicas.

> EMENTA DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. IRREGULARIDADE. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.
> 1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.
> 2. Improcedência do fato denunciado e arquivamento da denúncia.

17. Por sua vez, a 1ª Câmara do Tribunal entendeu na Denúncia nº 1007873, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, ser possível tal exigência editalícia.

> EMENTA DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEALMENTO. APONTAMENTOS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. GUIA DE IMPORTAÇÃO NO ATO DE ENTREGA

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4227655

DO OBJETO. INDIVISIBILIDADE DO OBJETO. JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir na fase de habilitação da licitação certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993.

2. É possível estabelecer a obrigatoriedade de se apresentar a guia de importação do produto, original ou cópia, desde que seja exigida apenas no momento da entrega do produto licitado, e que tal exigência esteja expressamente prevista no edital de licitação e no contrato, nos termos da Consulta n. 875563 respondida na Sessão do Tribunal Pleno do dia 27/09/2012.

3. Embora o § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666, de 1993, estabeleça o parcelamento como regra geral e, por decorrência, a formação de lote único como exceção nos certames, no presente caso a indivisibilidade e o critério de julgamento pelo menor preço global demonstrou ser admissível.

18. Nesse contexto, o MPC-MG entende que o edital está de acordo com a legislação aplicável ao caso, tendo em vista a exigência de apresentação da Licença de Operação em nome do fabricante ou importador dos pneus e de certificado de regularidade junto ao Ibama emitido em nome do fabricante não viola a competitividade do certame.

CONCLUSÃO

19. Por todo o exposto, o MPC-MG OPINA pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2025.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4227655

Processo n.º:	1.208.089
Natureza:	Denúncia
Denunciante:	Pietro E-Commerce Ltda.
Órgão:	Prefeitura Municipal de Coluna
Responsáveis:	Nilson Rocha dos Santos (Prefeito) e Jéssica Monteiro de Moura (Agente de Contratações)
Procurador:	Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SC nº 56.822)
Referência:	Pregão Eletrônico n.º 01/2026 (Processo Licitatório n.º 11/2026)

À Secretaria da Segunda Câmara,

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulado por Pietro E-Commerce Ltda., em face do Pregão Eletrônico n.º 01/2026 (Processo Licitatório n.º 11/2026), da Prefeitura Municipal de Coluna, cujo objeto é o:

> "Registro de Preços para a eventual e futura aquisição de pneus novos, protetores e câmaras de ar, e a eventual e futura contratação de serviços especializados de alinhamento, balanceamento, cambagem e serviços de reforma (recapagem/recauchutagem) de pneus, destinados à frota de veículos leves, pesados e máquinas rodoviárias de todas as Secretarias da Prefeitura Municipal de Coluna/MG" (item 01 do edital, peça n.º 03).

A denunciante sustenta, em síntese, que a imposição editalícia de apresentação de Certificado de Regularidade no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4517687

(IBAMA) em nome do fabricante ou importador, e, cumulativamente, do licitante, prevista no item 9.5.3 do ato convocatório, configuraria medida restritiva e ilegal, prejudicial ao caráter competitivo da licitação (peça nº 01).

Alega que a certificação é exigência que se impõe somente aos fabricantes e importadores nas hipóteses de licitação para aquisição de pneumáticos, conforme disposto na Lei n.º 6.938/81 e na Resolução do CONOMA n.º 416, de 30/9/09. Por fim, requer a concessão de medida liminar para retificação do edital.

Cumpre destacar que a presente denúncia deu entrada neste gabinete em 16/3/26, sendo que a sessão de abertura do pregão estava designada para o dia 24/02/26.

Sobre este ponto destaco primeiramente que, tendo em vista o cenário social, econômico e político em que nos encontramos, qualquer interpretação que advogue contra o meio ambiente deve ser vista com cautela, sobretudo se considerando o enfoque conferido à matéria pela Constituição da República, que reverbera por todo o ordenamento jurídico.

Nos termos da Lei n.º 12.305/10, na qual se institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores **e comerciantes** de pneus devem estruturar e implementar sistemas de logística reversa, isto é, providenciar o recolhimento dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para a sua destinação ambientalmente adequada.

Para controle e monitoramento dessa diretriz pelo IBAMA são utilizados os dados constantes do Cadastro Técnico Federal, no qual são obrigadas a se inscrever as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4517687

a atividades potencialmente poluidoras e ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente e, ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Assim, verifico que a exigência de certificação do órgão ambiental competente alinha-se à diretriz da sustentabilidade ambiental, contemplada no art. 5º da Lei 14.133/2021, visto que é utilizada pelo IBAMA, em conjunto com outros dados oficiais, para consolidar anualmente as informações sobre a destinação de pneumáticos inservíveis, além de garantir que os produtos adquiridos se encontram em consonância com os padrões de segurança e qualidade estabelecidos.

Ressalto que a redação do art. 4º da Resolução CONAMA n.º 416/2009 deixa claro que os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão todos, **cumulativamente**, inscrever-se no Cadastro Técnico Federal – CTF perante o IBAMA. A norma contém referência explícita às diversas classes empresariais relacionadas aos pneumáticos:

> "Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA."

Destaco, ainda, que o item editalício questionado não possui o caráter restritivo mencionado pelo denunciante, posto que permitiu a apresentação de certificação de fabricantes e importadores.

Portanto, em exame perfunctório, não vislumbro irregularidade capaz de ensejar a suspensão liminar do procedimento licitatório e indefiro o requerimento de medida cautelar.

Intimem-se as partes, por meio eletrônico.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4517687

Após, encaminhem-se os autos ao órgão técnico para análise técnica e, em seguida, ao Ministério Público.

Tribunal de Contas, em 17/3/26.

HAMILTON COELHO
Relator

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4517687